



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13771.000687/2007-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF. 01.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância (Súmula CARF no 01).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 48 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 5/7, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.943,70, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.778,57, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 6.

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 1/3, na qual alega que, em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 8 e 22/39.

Após ser indeferido seu pedido em primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos em Lei para a concessão do benefício da isenção do IR, sem, contudo, juntar ao feito laudo pericial oficial.

Por outro lado, contribuinte juntou documentos comprovando estar acometido por doença grave, passível de deferimento da concessão da isenção pretendida.

O processo foi baixado em diligência para que o recorrente pudesse comprovar a moléstia grave por laudo médico oficial.

Foi juntada aos autos documentos, bem como informação de que o recorrente teria ajuizado ação judicial para questionar .

Finaliza seu pedido nos seguintes termos:

Diante dos fatos narrados, é o relatório

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Conforme informado pelo recorrente , foi apresentada ação judicial questionando matéria da lide administrativa:

PROCESSO: 1018075-26.2019.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM  
CÍVEL (7)  
AUTOR: LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CAETANO FILHO -  
MG74050 RÉU: FAZENDA NACIONAL

Assim, nesses termos aplico a sumula CARF N. 1º, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, tem pedido de extinção do processo, em razão da ação judicial informada, conforme se constata da e-fl. 96.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator